TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1103145-12.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.a. e outros**
Requerido:	**Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.a. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 6882/6886: último pronunciamento judicial, que deliberou sobre: (i) ciência do andamento da Assembleia Geral de Credores, aguardando-se sua realização; (ii) rejeição dos embargos de declaração opostos por DABU Administração de Bens Ltda. e outros, por não vislumbrar omissão na decisão anterior, uma vez que o controle de legalidade do PRJ é realizado após a AGC; (iii) intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., devendo o AJ esclarecer por qual motivo há crédito garantido fiduciariamente inscrito na relação de credores; (iv) ciência das informações trazidas pelas recuperandas sobre mudança de endereço de sede; (v) ciência do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial.

2. Juntada de substabelecimento pelo Itaú Unibanco S.A.

2.1. O Itaú Unibanco S.A. requereu a juntada do instrumento de substabelecimento e pugnou para que todas as notificações, intimações e comunicações sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado Bruno Gutierres, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.773 (fls. 6887).

2.2. Regularize-se o cadastro processual.

3. Relatórios Mensais de Atividades

3.1. A Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês de dezembro de 2024, informando que o Grupo Arquiplan

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

apresentou, conjuntamente, Patrimônio Líquido negativo de R$ 25,7 milhões e endividamento de R$ 212,2 milhões. A Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.A. auferiu Receita Líquida de R$ 105 mil no encerramento do exercício de 2024 e, após apropriação das despesas operacionais e financeiras, evidenciou Prejuízo Líquido de R$ 23,1 milhões. Já a ARQ Vendas Ltda. registrou Receita Líquida de R$ 685,1 mil e, após a apropriação das despesas operacionais e financeiras, evidenciou Prejuízo Líquido de R$ 2,1 milhões (fls. 6892/6918).

A Administradora Judicial também apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a janeiro de 2025, informando que o Grupo Arquiplan apresentou Patrimônio Líquido negativo de R$ 23,6 milhões e endividamento de R$ 212,7 milhões. A Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.A. auferiu Receita Líquida de R$ 8,7 mil e evidenciou Lucro Líquido de R$ 2,2 milhões, enquanto a ARQ Vendas Ltda. registrou Receita Líquida de R$ 36,2 mil e Prejuízo Líquido de R$ 104,8 mil (fls. 7059/7084).

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a fevereiro de 2025, informando que o Grupo Arquiplan apresentou Patrimônio Líquido negativo de R$ 28,3 milhões e endividamento de R$ 225,8 milhões. No primeiro bimestre de 2025, a Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.A. auferiu Receita Líquida de R$ 17,3 mil e evidenciou Prejuízo Líquido de R$ 2,4 milhões, enquanto a ARQ Vendas Ltda. registrou Receita Líquida de R$ 71 mil e Prejuízo Líquido de R$ 206,1 mil (fls. 7085/7109).

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos relatórios mensais de atividades, informando que aguarda próximos relatórios (fls. 7213/7219).

3.2. Ciência aos credores e demais interessados.

Aguarde-se a apresentação dos relatórios subsequentes.

4. Habilitação Retardatária de Crédito

4.1. A Nova Art Equipamentos e Construções Ltda. requereu a habilitação retardatária de crédito no valor de R$ 503.795,25 (quinhentos e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), com classificação quirografária, em razão de obrigações inadimplidas oriundas de fornecimento de equipamentos e termo de confissão de dívida celebrado com a empresa AR25 Incorporação e Construção Ltda. A requerente apresentou pedido de tutela de urgência para participar da Assembleia Geral de Credores, inclusive com direito a voto, ainda que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

colhido em separado ou sob reserva, até que se aprecie definitivamente o pedido de habilitação (fls. 6984/6987).

4.2. Os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem ser formulados via incidente apartado, conforme estabelecido no Comunicado CG nº 219/18, e **não** nos autos principais.

5. Honorários da Administradora Judicial

5.1. A Administradora Judicial comunicou que as Recuperandas estão em mora em relação aos honorários provisórios fixados, adimplindo montantes inferiores ao estabelecido pelo Juízo (R$ 90.000,00). Informou que em janeiro de 2025, o Grupo Arquiplan adimpliu apenas R$ 5.000,00, e em fevereiro de 2025, R$ 47.621,20. A Administradora Judicial esclareceu que o saldo devedor é de R$ 175.000,00 e requereu a intimação do Grupo Arquiplan para regularizar a pendência, sob pena de revogação do deferimento do processamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 7051/7058).

As Recuperandas informaram que regularizaram o pagamento do montante em aberto dos honorários da Administradora Judicial, mediante transferência bancária para a conta de Laspro Consultores Ltda. e Laspro e Advogados Associados, conforme comprovantes de pagamentos anexados (fls. 7209).

O Ministério Público manifestou-se, aguardando a manifestação da Administradora Judicial sobre o pagamento de seus honorários (fls. 7213/7219).

5.2. Ciente de que os honorários em aberto já foram pagos, conforme informado pelas Recuperandas.

Caso haja novo inadimplemento, deverá o AJ noticiar o juízo, para que haja deliberação sobre a extinção da RJ ou mesmo a convolação em falência.

Atentem-se as Recuperandas.

6. Embargos de Declaração do Banco Bradesco

6.1. O Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido de redução do crédito arrolado na relação de credores do artigo 7º, §2º, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

LRF. Alegou que a decisão embargada teria incorrido em vício de omissão, tendo em vista que "o pedido de ajuste do valor do crédito se deu por petição nos autos e não através de impugnação de créditos, pois, a minoração do crédito decorreu do uso de valores atrelados a garantia de cessão fiduciária, a qual pode, inclusive, continuar performando e ensejar novas amortizações (a depender das vendas futuras)". Requereu que o ajuste do crédito seja procedido nos autos da recuperação judicial (referência às fls. 6801/6802 contida na decisão embargada - fls. 6882/6886).

A Administradora Judicial, em atenção à r. decisão de fls. 6.882/6886 − itens 4.2 e 5.2, manifestou-se sobre os Embargos de Declaração, esclarecendo que a operação de número 9067554 encontra-se arrolada na Relação de Credores relativa ao artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em que pese a garantia existente de cessão fiduciária de direitos creditórios, porque esta foi ofertada pela AR24 Incorporação e Construção Ltda., empresa que não se encontra em Recuperação Judicial. A Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.A configurou na operação somente como fiadora das obrigações, o que justifica, na convicção da Administradora Judicial, a manutenção do crédito (saldo devedor) na Recuperação Judicial (fls. 7186/7190).

A Administradora Judicial ratificou o entendimento de que a via eleita pelo embargante é inadequada, sendo inviável a abertura de qualquer exceção à regra disposta na Lei 11.101/2005. Entendeu que inexiste omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material na r. decisão embargada, opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração (fls. 7186/7190).

As Recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, argumentando que não há omissão na decisão embargada, tratando-se de mero inconformismo do embargante. Afirmaram que a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios foi prestada exclusivamente pela empresa AR24 Incorporação e Construção Ltda., figurando a Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário apenas como fiadora. Entenderam que a via eleita pelo embargante é inadequada, uma vez que não se verifica situação de urgência apta a excepcionar a regra disposta na Lei 11.101/2005 para permitir a retificação do crédito no bojo do próprio pleito recuperacional. Requereram a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 7198/7206).

O Ministério Público manifestou-se sobre os embargos declaratórios, entendendo que traduzem mero inconformismo do embargante em relação ao conteúdo decisório, opinando por sua rejeição (fls. 7213/7219).

6.2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No mérito, porém, **nego-lhe provimento**, considerando que traduz mero inconformismo, tendo em vista que a decisão recorrida é clara quanto aos fundamentos que sustentam a exigência de que o pedido de impugnação de crédito (para minoração) seja formulado via incidente apartado.

7. Certidões Negativas de Débitos Fiscais

7.1. As Recuperandas apresentaram as Certidões Negativas de Débitos Fiscais nas esferas municipal, estadual e federal, em atendimento à manifestação da Administradora Judicial de fls. 7110/7127, que apontou a necessidade de apresentação destas certidões para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 7191).

7.2. Declaro **regular** o passivo fiscal, considerando as certidões juntadas pelas Recuperandas (art. 57 da Lei nº 11.101/05).

8. Concessão da Recuperação Judicial

8.1. As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial Consolidado do Grupo Arquiplan, submetido à votação em sede de Assembleia Geral de Credores (fls. 6922).

A Administradora Judicial informou que a Assembleia Geral de Credores foi devidamente instalada em primeira convocação, na data de 3 de abril de 2025, obtendo quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial conforme previsto no artigo 45 da Lei 11.101/2005. Esclareceu que foram apurados dois cenários de votação, devido à medida liminar concedida nos autos do incidente de crédito nº 1012180-51.2025.8.26.0100, ajuizado por Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP de Responsabilidade Limitada, sendo que em ambos os cenários o **Plano foi aprovado** (fls. 7110/7127).

A Administradora Judicial também apresentou análise dos aspectos legais do Plano de Recuperação Judicial aprovado, apontando possíveis ilegalidades nas cláusulas 4.6.1 e 5.7 (prazo de cura e ausência de sanção por descumprimento do PRJ), 4.11 (condicionamento de pagamento a decisão transitada em julgado em caso de alteração no valor do crédito) e 6.10 (dispensa do biênio de fiscalização). Opinou pela intimação das Recuperandas para apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, requisito necessário para homologação do PRJ (fls. 7110/7127).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Além disso, informou que os credores Banco Inter S.A, Banco Industrial do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bocom BBA. S.A, Banco ABC Brasil S.A, Banco Bradesco S/A, Banco BS2, Opea Securitizadora S/A e Banco Sofisa S.A apresentaram ressalvas via e-mail institucional (fls. 7110/7127).

O Ministério Público manifestou-se sobre a análise do Plano de Recuperação Judicial realizada pela Administradora Judicial, concordando que as cláusulas 4.6.1 e 5.7 devem ser revistas por violação ao artigo 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, uma vez que não impõem nenhuma sanção às recuperandas em caso de descumprimento do plano. O mesmo raciocínio foi aplicado à cláusula 4.11, por condicionar a alteração do valor do crédito à decisão transitada em julgado. Quanto à cláusula 6.10, relativa à dispensa do biênio de fiscalização, concordou com a Administradora Judicial no sentido de que tal possibilidade deve ser validada pelo Juízo Recuperacional (fls. 7213/7219).

8.2. Tendo em vista a regularidade do passivo fiscal (art. 57 da LREF) e a aprovação do PRJ pelos credores em AGC (art. 45 da Lei), é o caso de realizar o controle de legalidade do plano, concedendo, ao final, a recuperação judicial (art. 58, *caput*, da Lei).

(I) Cláusula 4.1 - Meios de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente que: "Além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, a seguir pormenorizadamente especificados, o Grupo Roda poderá utilizar todos e quaisquer meios, mas não se limitando a eles, previstos no artigo 50, da LFRE." (fls. 6226)

Os credores alegaram em suas objeções que a cláusula apresentava referência a "Grupo Roda" e não ao "Grupo Arquiplan", além de não discriminar pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, em descumprimento ao art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Também apontaram a falta de especificação sobre possíveis alienações de ativos.

No Plano consolidado, a cláusula passou a ter a seguinte redação: "Além da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações, a seguir pormenorizadamente especificados, o Grupo Arquiplan poderá utilizar todos e quaisquer meios, mas não se limitando a eles, previstos no artigo 50, da LFRE." Além disso, foram acrescentados detalhes sobre lançamento de empreendimentos, alienação de SPEs e redução de custos fixos. (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

6946/6947).

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, apontou que a cláusula 4.1 deveria ser retificada e complementada para constar o nome correto do Grupo Arquiplan e expressamente prever que, na hipótese de venda/locação/oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, constituição e venda de UPI's, reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP's, tais meios deveriam ser submetidos ao crivo do MM. Juízo Recuperacional durante o período de fiscalização judicial. (fls. 6378/6432).

Considerando que a nova redação da cláusula, é necessário **declarar** que os meios que poderão ser utilizados serão os especificamente previstos no PRJ consolidado, em atendimento ao art. 53, I, da LREF.

Na hipótese de alienação de bens do ativo não circulante, não especificados no plano, haverá necessidade de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

Da mesma forma, será necessária autorização judicial para constituição e alienação de UPIs não previstas no plano (conforme art. 60 da Lei) e obtenção de financiamentos DIP (art. 69-A da Lei).

Também será imprescindível prévia autorização para reorganizações societárias (TJ-SP - AI: 22964456720208260000 SP 2296445-67 .2020.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021).

(II) Cláusulas 4.6.1, 4.6.2 e 6.8 - Credores Financeiros Fomentadores e Tratamento Diferenciado

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente, em sua cláusula 4.6.1. que: "Os credores financeiros fomentadores do Grupo Arquiplan, entendidos como Bancos ou Fundos que continuem concedendo crédito para a conclusão das obras em curso durante o processo recuperacional, receberão o seu pagamento sem a aplicação de deságio ou desconto sobre o valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, cujo referido valor será pago na forma dos instrumentos originalmente pactuados." (fls. 6228)

A cláusula 6.8 previa que: "O plano de recuperação judicial poderá prever

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuem fornecê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (fls. 6235).

Os credores alegaram que as cláusulas eram ilegais por criar subclasse sem critérios objetivos para adesão, violando a par *conditio creditorum*, visto que não havia definição clara sobre quais credores poderiam ser enquadrados como "fomentadores".

No Plano consolidado, as cláusulas foram modificadas, passando a especificar dois tipos de credores fomentadores: "Credores Fomentadores Derivados de Créditos Securitizados" e "Credores Fomentadores Derivados de Créditos Concedidos por Instituições Financeiras - Mediante a Prestação de Garantia", com condições detalhadas para cada grupo. (fls. 6950/6952)

Durante a Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas esclareceram que foi instituído um prazo de 30 dias contados da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico para adesão às condições das referidas cláusulas, através do e-mail credores@arquiplan.com.br.

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, opinou pela retificação parcial das cláusulas 4.6.1 e 6.8, para que constassem expressamente os critérios objetivos para a adesão de cada uma das subclasses, e que as recuperandas deveriam informar, mensalmente, quais credores estariam enquadrados nas subclasses. (fls. 6378/6432)

No relatório após a AGC, a Administradora Judicial observou que, apesar das modificações, as cláusulas ainda traziam problemas relacionados à garantia de permanência às condições de pagamento dos credores parceiros, ainda que estes deixem de fornecer crédito por mora das recuperandas, situação relacionada à falta de sanção às recuperandas em caso de descumprimento. (fls. 7110/7127)

O Ministério Público concordou com a Administradora Judicial quanto à necessidade de revisão das cláusulas 4.6.1 e 5.7, por não imporem nenhuma sanção às recuperandas, violando o artigo 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005. (fls. 7213/7219)

As cláusulas do Plano Consolidado estabelecem tratamento diferenciado para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

credores considerados "fomentadores", divididos em duas categorias: "Credores Fomentadores Derivados de Créditos Securitizados" e "Credores Fomentadores Derivados de Créditos Concedidos por Instituições Financeiras - Mediante a Prestação de Garantia".

A Lei 11.101/2005, em seu art. 67, parágrafo único, autoriza tratamento privilegiado aos credores que continuarem a fornecer bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. O estabelecimento de subclasses de credores, desde que baseado em critérios objetivos e justificáveis, é admitido, não violando o *princípio da par conditio creditorum.*

No caso, as modificações realizadas no plano consolidado definiram adequadamente os critérios para caracterização e adesão dos credores fomentadores, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão homologatória para manifestação de interesse via e-mail institucional.

Entretanto, a cláusula contém previsão ilegal, ao estabelecer que o credor continuará sendo tratado diferenciadamente caso "deixe de conceder crédito para a conclusão das Obras em razão de um inadimplemento de qualquer obrigação (pecuniária ou não) por parte de sua respectiva devedora nos termos dos documentos aplicáveis". Tal previsão contraria o disposto no art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o inadimplemento de obrigação sujeita à recuperação judicial ensejaria a convolação em falência.

Pelo exposto, reconheço a validade da previsão dos colaboradores, com condições diferenciadas de pagamento (art. 67, parágrafo único, da Lei), cujos critérios para caracterização e adesão foram bem definidos no plano consolidado.

Todavia, **declaro** a ilegalidade da inserção de que o credor continuará sendo tratado diferenciadamente caso "deixe de conceder crédito para a conclusão das Obras em razão de um inadimplemento de qualquer obrigação (pecuniária ou não) por parte de sua respectiva devedora nos termos dos documentos aplicáveis", uma vez que, caso o inadimplemento se trate de débito sujeito à recuperação judicial, haverá a convolação em falência.

(III) Cláusulas 4.7 e 4.11 - Pagamento dos Credores Retardatários e Alteração nos Valores dos Créditos

O Plano de Recuperação Judicial inicialmente previa que o período de carência para os credores retardatários iniciaria a partir da "data da certidão de trânsito em julgado da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

decisão judicial que reconhecer o Crédito Retardatário" (cláusula 4.7, fls. 6228).

A cláusula 4.11 estabelecia que "caso seja verificada eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes." (fls. 6229)

Os credores alegaram a ilegalidade de tais cláusulas por condicionar o início do pagamento dos créditos retardatários ou alterados ao trânsito em julgado de decisões judiciais.

No Plano consolidado, a cláusula 4.7 foi alterada para prever que "o período de carência e os pagamentos, serão contabilizados tomando como base a data da publicação da r. decisão de Homologação Judicial do Plano." (fls. 6951). Entretanto, a cláusula 4.11 manteve a menção à decisão judicial transitada em julgado, condicionando o pagamento do valor alterado ao trânsito em julgado. (fls. 6954)

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, apontou que não haveria de se falar em aguardar o trânsito em julgado da decisão que incluir ou alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores para início dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, o prazo de carência deveria ser contabilizado a partir da homologação do Plano. (fls. 6378/6432)

Em seu relatório após a AGC, a Administradora Judicial verificou que a cláusula 4.11, apesar das modificações no Plano consolidado, ainda necessitava de ajustes, pois continuava condicionando a alteração de valores à decisão transitada em julgado. (fls. 7110/7127)

O Ministério Público concordou com a necessidade de revisão da cláusula 4.11, na medida em que "condiciona a alteração do valor do crédito à decisão transitada em julgado, para sua correta inserção e pagamento, em evidente prejuízo aos credores e em afronta ao entendimento jurisprudencial." (fls. 7213/7219)

A cláusula 4.11 do Plano Consolidado estabelece que, em caso de alteração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial, o valor alterado será pago a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Tal previsão contraria o entendimento jurisprudencial de que o marco a partir do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

qual se operará o pagamento dos créditos discutidos em habilitações e impugnações é a data de publicação do julgamento dessas demandas, e não o trânsito em julgado, salvo na hipótese de concessão de efeito suspensivo em recurso contra as decisões de julgamento. Nesse sentido:

> PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Aprovação com ressalvas - Irresignações recursais atinentes ao deságio do crédito e ao longo prazo de pagamento (cláusulas nºs 3.3, 3.3.1, 3 .3.2 e 3.3.3 do plano) já tratadas nesta seara recursal em outro processo - Recurso não conhecido neste ponto − Extinção de ações e execuções fundadas em créditos concursais e consequente novação de tais créditos, que ocorrerão na data de homologação do plano, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da homologação para tanto − Precedentes - Reorganizações societárias que deverão ser autorizadas judicialmente ou mediante modificativo do plano chancelado pela Assembleia Geral de Credores − **Data de publicação do julgamento das habilitações e impugnações será o marco a partir do qual se operará o pagamento, na forma do plano, dos créditos nelas discutidos, sem prejuízo de eventual efeito suspensivo a recurso interposto contra referidas decisões (que julgaram as habilitações e impugnações)** - Demais disposições impugnadas que refletem decisão soberana da Assembleia Geral de Credores sem vícios de legalidade, ou à ordem jurídica como um todo − Decisum parcialmente mantido − Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23087828320238260000 Aguaí, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 15/07/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2024).

Pelo exposto, **declaro** que a data de publicação do julgamento das habilitações e impugnações será o marco a partir do qual se operará o pagamento, na forma do plano, dos créditos nelas discutidos, sem prejuízo de eventual efeito suspensivo a recurso interposto contra referidas decisões (que julgaram as habilitações e impugnações).

(IV) Cláusula 4.12 - Direito de Compensação

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente que: "Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficam autorizadas a compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas." (fls. 6230)

Os credores alegaram que a cláusula de compensação irrestrita viola o *princípio da par conditio creditorum*, pois permitiria o pagamento antecipado de determinados credores em detrimento dos demais da mesma classe.

No Plano consolidado, a cláusula foi modificada para prever que: "Antes de realizar o pagamento de um Crédito, desde que previamente autorizado pelo D. Juízo Recuperacional, as Recuperandas ficam autorizadas a compensar eventuais créditos vencidos até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas." (fls. 6954)

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, apontou que apenas os créditos vencidos até a data do pedido e sujeitos à Recuperação Judicial poderiam ser passíveis de compensação, e que o pedido de compensação deveria ser levado ao conhecimento do MM. Juízo durante o período de supervisão judicial para prévia apreciação. (fls. 6378/6432)

O Eg. TJSP se posiciona no sentido de ser admitida a compensação de créditos na RJ, desde que preenchidos requisitos legais (art. 368 e 369 do CC), não haja violação à paridade de credores, bem como que sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores à distribuição da recuperação judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DECRÉDITOS. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de restituição dos valores retidos pela credora agravante. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e não viole a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. Créditos compensados anteriores ao pedido de recuperação judicial. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21003927420248260000 São Paulo, Relator.: J.B .Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Apelação. Recuperação Judicial. Ação que busca a extinção de obrigação com a recuperanda, por compensação de crédito detido em face desta, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Embora a compensação esteja prevista para os casos de falência (art. 122, da Lei n . 11.101/2005), na recuperação judicial, só deve ser aceita se, além de preenchidos os preceitos legais dos arts. 368 e 369, do CC, não violar a paridade entre os credores. Possibilidade, apenas, nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. A compensação pretendida pela autora, com esteio em crédito detido em face da ré (recuperanda), mas com fato gerador anterior à sua recuperação judicial, não deve ser aceita, porque sujeito ao concurso, tanto que inscrito no quadro geral. Inadmissível beneficiar a autora, em detrimento dos demais credores da ré. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10045859420198260428 SP 1004585-94.2019.8.26 .0428, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2022).

Assim, não há nulidade na cláusula, desde que seja interpretada nesse sentido.

Ademais, conforme previsto no plano, as Recuperandas ou o credor interessado deverão requerer autorização específica antes de proceder à compensação.

V) Cláusulas 5.2 e 5.5 - Novação, Extinção de Ações e Liberação de Garantias

O Plano de Recuperação Judicial previa, na cláusula 5.2, inicialmente que: "Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano." (fls. 6230)

A cláusula 5.5 também previa que: "Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (...) (iv) cobrar e/ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos das Recuperandas, bem como terceiros garantidores, avalistas e/ou devedores solidários de obrigações que foram novadas, ou seja, a efetiva adesão ao plano de recuperação judicial implicará

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

a imediata extinção de todas as garantias concedidas em beneficio do credor, tanto reais, como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas (...) Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso contra as Recuperandas, seus sócios, avalistas, devedores solidários e/ou coobrigados, deverão ser extintas após a homologação do plano de recuperação, e as penhoras e constrições eventualmente existentes deverão ser liberadas." (fls. 6232)

Os credores alegaram a ilegalidade dessas cláusulas por preverem a liberação de garantias e a suspensão ou extinção de ações contra coobrigados, em violação ao art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ, que prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No Plano consolidado, a cláusula 5.2 foi alterada para prever que: "Este Plano implica a novação dos Créditos - tão somente - em favor das empresas Recuperandas, de modo que os valores devidos pelas mesmas serão pagos na forma estabelecida neste Plano." (fls. 6955)

A cláusula 5.5 foi completamente retirada do Plano consolidado, substituída por uma cláusula de "Quitação" (fls. 6956) que não faz menção a garantias ou coobrigados.

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, opinou que as cláusulas relativas à liberação de garantias seriam válidas, mas eficazes apenas em face daqueles que concordaram expressamente com o Plano e não fizeram qualquer ressalva. Além disso, apontou que as execuções contra coobrigados deveriam ser suspensas durante o período de supervisão judicial, podendo ser extintas somente após o encerramento da Recuperação Judicial. (fls. 6378/6432)

Nas ressalvas apresentadas durante a AGC, diversos credores (OPEA Securitizadora S/A, Banco ABC Brasil S/A, Banco Bocom BBM S.A., Banco Bradesco S/A, Banco BS2 S/A, Banco Industrial do Brasil S/A, Banco Inter S/A E Banco Sofisa S/A) manifestaram-se pela conservação de seus direitos contra coobrigados, fiadores e avalistas. (fls. 7164/7183)

A despeito das ressalvas, <u>o PRJ consolidado **não** prevê novação em favor dos coobrigados</u>.

Assim, sem delongas, **declaro** que os credores poderão normalmente perseguir seus créditos em face dos coobrigados (Súmula nº 581 do STJ).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

(VI) Cláusula 5.7 - Descumprimento do Plano

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente que: "Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação. No caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, em consonância ao disposto na LFRE e deliberado no Recurso Especial nº 1830550-SP." (cláusula 5.8, fls. 6232)

Os credores alegaram a ilegalidade da cláusula por estabelecer prazo de cura de 180 dias para a convolação em falência, contrariando os artigos 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que prevêem a convolação imediata em caso de descumprimento.

No Plano consolidado, a cláusula, agora com número 5.7, foi alterada para: "Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento. No caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, em consonância ao disposto na LFRE e deliberado no Recurso Especial sob o nº 1830550-SP." (fls. 6956)

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, opinou que a cláusula que trata de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora era nula e contrariava texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano acarretaria na convolação da Recuperação Judicial em Falência. (fls. 6378/6432)

Em seu relatório após a AGC, a Administradora Judicial observou que, apesar da remoção do prazo de 180 dias, a cláusula 5.7 ainda não previa qualquer sanção às recuperandas em caso de descumprimento, sugerindo novamente a necessidade de ajuste. (fls. 7110/7127)

O Ministério Público concordou com a necessidade de revisão das cláusulas 4.6.1 e 5.7, por não imporem nenhuma sanção às recuperandas, violando o artigo 61, parágrafo primeiro,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

da Lei 11.101/2005. (fls. 7213/7219)

A cláusula 5.7 do Plano Consolidado, que trata do descumprimento do plano, prevê que, em caso de não saneamento após notificação enviada pela parte prejudicada, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, em consonância ao disposto na LREF e deliberado no Recurso Especial nº 1830550-SP.

Embora o STJ tenha recentemente reconhecido a validade de cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata convolação em falência (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024[1]), tal entendimento deve ser harmonizado com a necessidade de que, para a aprovação de aditivo ao PRJ, é necessário que o PRJ inicial esteja sendo regularmente adimplido até aquele momento.

A cláusula 5.7, da forma como redigida, não estabelece prazo para o requerimento de convocação da AGC, o que poderia gerar insegurança jurídica e protelar indevidamente a convolação em falência em caso de descumprimento do plano.

Pelo exposto, reconheço que, conforme recente entendimento do STJ, é válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de

[1] RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata convolação em falência.

Contudo, ante a necessidade de compatibilização com a obrigação de que, para a aprovação de aditivo ao PRJ, é necessário que o PRJ inicial esteja sendo regularmente adimplido, **declaro** que cláusula deve ser interpretada no sentido de que o requerimento para a convocação da AGC deve ser formulado no prazo da notificação do credor ou da intimação do juízo para saneamento do descumprimento (**sem que tenha havido outros inadimplementos anteriores**), sob pena de não representar óbice à convolação em falência (artigo 61, § 1º, da LREF).

Outrossim, para que o pedido seja acolhido e eventual aditivo aprovado seja homologado, será necessária a demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque é informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas. Nesse sentido:

> Agravo de instrumento − Recuperação judicial − Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" − Condição mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 2197159-14.2023.8.26.000, interposto pela recuperanda − Inconformismo de credora quirografária, que pretende a revogação da homologação, ao argumento de que a condição imposta pelo D. Juízo de origem acarretou a perda superveniente da liquidez do plano − Ausência de surpresa decorrente da condição imposta pelo D. Juízo de origem, ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, introduzidos pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 − Competência exclusiva da assembleia geral de credores para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial − Cabe à devedora, caso entenda necessário, diante das dificuldades concretas e específicas que venha a enfrentar quanto ao cumprimento do plano, elaborar e apresentar aditivo para nova negociação com os seus credores − Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial − Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial − Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas − Descabimento e desnecessidade da revogação pretendida − Decisão mantida − Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203364-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

VII) Cláusula 5.8 - Aditamentos, Alterações ou Modificação do Plano

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente que: "Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas durante o Processo de Recuperação Judicial, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE." (cláusula 5.9, fls. 6233)

Os credores alegaram a ilegalidade da cláusula por permitir aditamentos ao plano a qualquer tempo, sem limitação ao período de supervisão judicial.

No Plano consolidado, a cláusula, agora com o número 5.8, foi alterada para: "Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas durante o Processo de Recuperação Judicial, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, desde que elas estejam adimplentes com o presente plano/aditamentos, alterações ou modificações aprovadas em sede de Assembleia Geral de Credores." (fls. 6956/6957)

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, opinou que só seria possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação na hipótese de as Recuperandas estarem adimplentes com o Plano, e que, independentemente de eventual pedido para a designação de uma nova Assembleia, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deveria ser convolada em Falência. (fls. 6378/6432).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A cláusula 5.8 do Plano Consolidado prevê a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano a qualquer tempo durante o processo de recuperação judicial, inclusive após a homologação judicial, desde que as recuperandas estejam adimplentes com o plano e que tais modificações sejam aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

A possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após sua homologação é tema que encontra respaldo no Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial:

> Enunciado nº 77: As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Embora a cláusula 5.8 do plano já tenha sido alterada para condicionar a apresentação de aditamentos à situação de adimplência das recuperandas, é importante reforçar que qualquer modificação deverá observar, também, os requisitos estabelecidos no referido enunciado e na jurisprudência.

Pelo exposto, **declaro** que não há óbice à aprovação de aditivo do PRJ após sua homologação, desde que atendam o estabelecido no Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial e, conforme trazido anteriormente, o plano originário esteja sendo regularmente adimplido.

(VIII) Cláusula 6.10 - Dispensa do Biênio Fiscalizatório

O Plano consolidado incluiu a cláusula 6.10 que não existia no Plano original, prevendo que: "Fica desde já autorizado por parte dos credores, caso seja do interesse das Recuperandas, que poderá haver o encerramento do pleito recuperacional, após a devida homologação do Plano, sem que haja a necessidade de período mínimo fiscalizatório (biênio recuperacional)." (fls. 6959)

A Administradora Judicial, em seu relatório após a AGC, observou que o encerramento da Recuperação Judicial previamente ao biênio legal é possível, conforme o artigo 61 da LRF, mas tal possibilidade deveria ser validada pelo Juízo Recuperacional. (fls. 7110/7127)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O Ministério Público concordou que, "quanto à cláusula 6.10, relativa à dispensa do biênio de fiscalização, com razão a administradora, eis que nos termos do artigo 61 da Lei Falimentar, tal possibilidade deve ser validada pelo Juízo Recuperacional." (fls. 7213/7219)

A cláusula 6.10 do Plano Consolidado prevê a possibilidade de encerramento da recuperação judicial após a homologação do plano, sem a necessidade de período mínimo fiscalizatório (biênio recuperacional).

O art. 61 da Lei 11.101/2005 estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Conforme recente jurisprudência do STJ (REsp 2181080/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/04/2025, DJe 15/04/2025), os credores podem renunciar, parcial ou totalmente, ao período de fiscalização judicial. Todavia, tal renúncia acontece pela aprovação do período de carência inferior (renúncia parcial) ou superior a 2 (dois) anos (renúncia total), e não pela previsão de encerramento antecipado da RJ.

Assim, se fixado o prazo de 2 (dois) anos de acordo com o art. 61 da LREF, não é possível o encerramento antecipado da recuperação judicial, conforme entendimento do TJSP, em análise conjugada do dispositivo com o art. 63 da LREF:

> Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. − Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores. Ausência de nulidade. − Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. − Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidade reconhecida. − Encerramento da recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

judicial em 01 ano. **Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.** − Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207570-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Pelo exposto, **declaro** a invalidade da previsão de encerramento antecipado da Recuperação Judicial.

(IX) Cláusula 4.9 - Forma de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial previa inicialmente que os Créditos seriam pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de "documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou através de PIX." (fls. 6228/6229)

A Administradora Judicial, em seu relatório inicial, apontou que a transferência via "DOC" foi extinta do mercado financeiro, opinando que o trecho do PRJ fosse alterado para constar apenas "PIX" e "TED" como meios de recebimento de crédito pelos credores. (fls. 78/6432)

No Plano consolidado, a cláusula foi alterada para prever apenas "transferência eletrônica disponível (TED) ou através de PIX." (fls. 6953)

Considerando a alteração realizada, **nada a deliberar.**

(X) Condições de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial previa as seguintes condições de pagamento para os credores:

- Classe I (Trabalhistas): pagamento integral, sem deságio, em até 10 parcelas mensais, com primeira parcela em até 60 dias da homologação do Plano (fls. 6226);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- Classe III (Quirografários): deságio de 85%, carência de 20 meses, correção pela TR + juros simples de 1% ao ano, pagamento em 180 parcelas mensais (fls. 6226);

- Classe IV (ME e EPP): deságio de 50%, carência de 18 meses, correção pela TR + juros simples de 1% ao ano, pagamento em 180 parcelas mensais (fls. 6227/6228).

Os credores alegaram a abusividade das condições, especialmente o deságio de 85% para a Classe III, o prazo de pagamento muito extenso (180 meses), a carência excessiva e a correção monetária pela TR + juros de 1% a.a. como insuficiente para recompor o poder aquisitivo da moeda.

No Plano consolidado, as condições de pagamento para cada classe foram mantidas, mas foram adicionadas previsões específicas para os "Credores Fomentadores". (fls. 6948/6952)

As questões envolvendo o deságio, prazos de carências (com exceção dos créditos trabalhistas), prazos de pagamentos, juros e mesmo a adoção da TR para a correção monetária são negociais, com conteúdo econômico, não sujeitas ao controle de legalidade:

> DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EMASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação − no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1359311 SP 2012/0046844-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe30/09/2014 REVPRO vol. 238 p. 461 RT vol. 951 p. 445).
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL − GRUPO ROSSI − PLANO DE RECUPERAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

JUDICIAL − ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE DESÁGIO E DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TR) PREVISTOS EM CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO − Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores − Inconformismo de credor que que alega abusividade do deságio e do índice de atualização monetária (TR) previstos para pagamento de créditos quirografários − Não acolhimento. 1. Do interesse processual − Embora o plano de recuperação judicial tenha previsto prazo para os credores quirografários indicarem a opção de pagamento, a interposição tempestiva do agravo de instrumento revela interesse recursal do credor de questionar a validade das cláusulas do plano, notadamente porque é a primeira oportunidade para se manifestar sobre a questão (art. 278 do CPC)− PRELIMINAR DAS AGRAVADAS REJEITADA . 2. Da validade dos deságios e do índice de correção monetária (TR) previstos nas cláusulas de opção de pagamento dos créditos quirografários − No caso em apreço, não há se falar em ilegalidade dos deságios e do índice (TR) de correção monetária previstos no plano de recuperação judicial para pagamento de credores quirografários, visto que, além de se inserirem na esfera de disponibilidade das partes, essas questões foram aprovadas pela assembleia geral de credores − Com efeito, tratando-se de direitos relacionados à viabilidade econômica do plano de soerguimento, prevalece a liberdade negocial exteriorizada pela soberania da assembleia geral de credores, não sendo cabível o controle judicial - Convém ressaltar, ademais, que, embora a "Opção A" de pagamento de créditos quirografários resulte em deságio superior a 90% no pagamento do crédito do credor agravante, o plano de recuperação judicial prevê outras opções de pagamento com deságios inferiores, que sequer foram impugnados nesse recurso − RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007777-65.2024 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2024).

8.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 6923/6960) e **CONCEDO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S.A. e Arq Vendas LTDA., destacando-se o contido no art. 59 da mesma Lei, com as **ressalvas** contidas no corpo da presente decisão.

Nos termos do art. 61 da Lei, as devedoras serão mantidas em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

Abra-se vista ao Ministério Público e intimem-se, pelo portal eletrônico, as Fazendas Públicas.

Intimem-se, outrossim, as Recuperandas, credores e demais interessados.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 23/04/2025 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103145-12.2024.8.26.0100 e código FnlkwfZP.